SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680532 - SP (2024/0236719-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.
ADVOGADOS	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
		PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA EFD-CONTRIBUIÇÕES. ART. 12, INCISO III, DA LEI N. 8.218/1991. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. OFENSA A PRINCÍPIOS. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 2º, CAPUT E INCISO VI, DA LEI N. 9.784/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. ART. 106, INCISO II, ALÍNEA *C*, DO CTN. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 98/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não obstante o recurso especial alegue violação dos art. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto.

2. A pretensão de afastamento da penalidade por ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com supedâneo no princípio do não confisco, nos termos em que formulada, tem natureza constitucional e não se examina em recurso especial, que, ademais, não se presta à alegação de ofensa a princípios, estranhos ao conceito de lei federal. O art. 2º da Lei n. 9.784/1999 não foi prequestionado, a atrair a incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. A pretensão de aplicação retroativa benigna do art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional para substituir a multa do art. 12 da Lei n. 8.218/1991 pela prevista no art. 57 da MP 2.158-35/2001 não pode ser conhecida, porquanto não impugnado o fundamento autônomo e suficiente do

Documento eletrônico VDA59903125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e30315c2-b1ae-4aa5-9c74-d92c30544481

acórdão recorrido, relativo ao princípio da especialidade. Incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

4. Os embargos de declaração foram opostos com o objetivo de sanar omissões e contradições e de prequestionar matérias, não se caracterizando propósito manifestamente protelatório. Aplicação da Súmula n. 98/STJ, para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa aplicada por embargos de declaração reputados protelatórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e30315c2-b1ae-4aa5-9c74-d92c30544481

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680532 - SP (2024/0236719-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.
ADVOGADOS	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
		PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA EFD-CONTRIBUIÇÕES. ART. 12, INCISO III, DA LEI N. 8.218/1991. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. OFENSA A PRINCÍPIOS. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 2º, CAPUT E INCISO VI, DA LEI N. 9.784/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. ART. 106, INCISO II, ALÍNEA *C*, DO CTN. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 98/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não obstante o recurso especial alegue violação dos art. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto.

2. A pretensão de afastamento da penalidade por ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com supedâneo no princípio do não confisco, nos termos em que formulada, tem natureza constitucional e não se examina em recurso especial, que, ademais, não se presta à alegação de ofensa a princípios, estranhos ao conceito de lei federal. O art. 2º da Lei n. 9.784/1999 não foi prequestionado, a atrair a incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. A pretensão de aplicação retroativa benigna do art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional para substituir a multa do art. 12 da Lei n. 8.218/1991 pela prevista no art. 57 da MP 2.158-35/2001 não pode ser conhecida, porquanto não impugnado o fundamento autônomo e suficiente do

Documento eletrônico VDA59639077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:47
Código de Controle do Documento: c5696c50-4e60-423c-b5d9-1ea8f098a7c5

acórdão recorrido, relativo ao princípio da especialidade. Incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

4. Os embargos de declaração foram opostos com o objetivo de sanar omissões e contradições e de prequestionar matérias, não se caracterizando propósito manifestamente protelatório. Aplicação da Súmula n. 98/STJ, para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa aplicada por embargos de declaração reputados protelatórios.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por ITM LATIN AMERICA INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., da decisão da Vice-Presidência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão da Sexta Turma daquela Corte, proferido na Apelação Cível n. 5002461-12.2022.4.03.6128.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela ora agravante contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que sustentou o caráter confiscatório e desproporcional da multa prevista no art. 12, inciso III, da Lei n. 8.218/1991, calculada sobre a receita bruta e imposta pela entrega intempestiva da EFD-Contribuições relativa aos períodos de apuração de maio a setembro de 2021, objetivando o afastamento da penalidade e a compensação dos valores recolhidos. A sentença denegou a segurança (fls. 471-474).

A Sexta Turma do Tribunal de origem negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (fls. 588-589):

> APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA EFD-CONTRIBUIÇÕES.ART. 12, III, DA LEI 8.218/91. PENALIDADE PROPORCIONAL E AFASTADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO. TEMA 872 DO STF. SITUAÇÕES SEMELHANTES. UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO, PARA CONSIDERAR-SE A NORMA ESPECÍFICA PARA O FIM DE APLICAR A PENA "SUB JUDICE". RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A causa tem por origem a penalidade pecuniária aplicada quando do atraso na entrega da EFD-contribuições e prevista no art. 12, III, da Lei 8.218/91, "equivalente 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta". Em apertada síntese, defende a impetrante que o resultado dos parâmetros estipulados leva à desproporcionalidade e o confisco, reputando-se inconstitucional.
>
> 2. Quando da apreciação da multa por atraso na entrega da DCTF (art. 07º, II, da Lei 10.426/02), o STF assentou sua constitucionalidade sob o fundamento de que: a penalidade se justifica pela importância das informações fiscais declaradas para fins de controle do crédito tributário devido; o valor é inferior ao do crédito tributário controlado (limitada a multa a 20% do tributo); e a proporcionalidade percentual respeita o vulto financeiro encontrado nas informações declaradas em atraso (RE 606.010 / STF – Pleno / Min. MARCO AURÉLIO / 24.08.2020).

Documento eletrônico VDA59639077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:47
Código de Controle do Documento: c5696c50-4e60-423c-b5d9-1ea8f098a7c5

> 3. Nada obstante ser diversa a base de cálculo da penalidade analisada pelo STF, os fundamentos são perfeitamente aplicáveis, haja vista que o percentual máximo previsto na Lei 8.218/91 (de 01%) respeita o fato de utilizar como base a receita bruta informada, e não o valor do tributo. Ou seja, tem-se valor aproximado daquele encontrado para a penalidade de atraso na entrega da DCTF, permitindo concluir aqui também a razoabilidade e proporcionalidade da medida sancionatória.
>
> 4. Subsidiariamente, a empresa sustenta que a multa pelo atraso na entrega da EFD-Contribuições deveria se pautar no art. 57 da MP 2.158-35/01. A pretensão é indevida, porquanto diante do princípio da especialidade deve incidir a lei específica para a infração praticada, não sendo possível emprestar regra de punição mais suave, preconizada para infração distinta. No ponto, o precedente da Terceira Turma citado na apelação sequer tem similitude com o caso tratado nestes autos.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados, com imposição de multa de 0,5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 626-631).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal (fls. 648-667), a recorrente suscita, em preliminar, a negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão na origem permaneceu omisso e contraditório. No mérito, aponta violação aos arts. 1.025 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos teriam sido opostos para prequestionamento, não comportando multa; ao art. 2º, *caput* e inciso VI, da Lei n. 9.784/1999, por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no cálculo da multa sobre a receita bruta; e ao art. 106, inciso II, alínea *c*, do Código Tributário Nacional, por entender aplicável, em retroatividade benigna, a multa menos gravosa do art. 57 da MP n. 2.158-35/2001. Requer o conhecimento e o provimento do recurso para anular o acórdão, com retorno dos autos à origem, ou, subsidiariamente, para reformá-lo e julgar procedente o pedido inicial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 721-734).

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 739-746), ao fundamento de inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, de inadequação da via especial para o exame de matéria constitucional e de ausência de comando normativo (Súmula n. 284 do STF), de incidência da Súmula n. 283 do STF quanto ao art. 106 do Código Tributário Nacional e de incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

No agravo (fls. 750-760), a agravante sustenta a efetiva ocorrência da negativa de prestação jurisdicional e impugna a aplicação dos óbices na decisão agravada, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso para que se processe e julgue o recurso especial.

Documento eletrônico VDA59639077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:47
Código de Controle do Documento: c5696c50-4e60-423c-b5d9-1ea8f098a7c5

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 798-807).

Recurso extraordinário interposto às fls. 679-693, com juízo negativo de admissibilidade às fls. 736-739.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, pois a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, razão por que passo ao exame do recurso especial.

Não obstante o recurso especial alegue violação dos art. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto.

Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, *v.g.*: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

Quanto à alegada ofensa ao art. 2º, *caput* e inciso VI, da Lei n. 9.784/1999, a recorrente pretende afastar a multa por suposta violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sustentando que o cálculo sobre a receita bruta confere à penalidade caráter confiscatório. A controvérsia, tal como posta, tem índole constitucional, pois remete à vedação ao confisco e à proporcionalidade, matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, tanto que a própria contribuinte interpôs, em paralelo, recurso extraordinário e respectivo agravo sobre o tema (cf. fls. 736-739 e 765-773), considerando, ainda, que o ponto foi refutado no acórdão de origem com base em julgado do STF.

Nesse aspecto, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República ou de fundamento constitucional do acórdão. Ademais, não se conhece de recurso especial fundado na alegação de ofensa a princípio, sob o entendimento de que não se enquadra no conceito de lei federal (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, DJe de 4/11/2024).

Nessa linha, também, o seguinte precedente da 2ª Turma:

Documento eletrônico VDA59639077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:47
Código de Controle do Documento: c5696c50-4e60-423c-b5d9-1ea8f098a7c5

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 2º DA LEI 9.784/99. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, QUE, CONQUANTO ELENCADOS NO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, ENCONTRAM SEU FUNDAMENTO DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF, APLICADAS POR ANALOGIA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AFRONTA A PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE, EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **I. É inviável o exame da tese, deduzida no Recurso Especial, de afronta aos princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, elencados no art. 2º da Lei 9.784/99, uma vez que encontram seu fundamento diretamente na Constituição Federal.**
>
> **Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.319.870/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2012; STJ, AgRg no Ag 1.419.580/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2012.**
>
> **II. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de análise, na via especial, de alegada violação a princípios e dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.**
>
> III. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem, como desiderato principal, impedir a condução, a esta Corte, de questões federais não debatidas, no Tribunal a quo.
>
> IV. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca do art. 2º da Lei 9.784/99 - que disciplina o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública federal, e indicado como violado, no Recurso Especial -, cuja pertinência com o caso concreto, ademais, não foi demonstrada, de forma clara e precisa, pela parte agravante. Destarte, incidem, na espécie, as Súmulas 282, 284 e 356/STF, aplicadas por analogia.
>
> V. Agravo Regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.446.729/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/11/2014, DJe de 14/11/2014 - grifos acrescidos)

De todo modo, o art. 2º da Lei n. 9.784/1999 não foi prequestionado na origem, apesar da oposição de embargos de declaração, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211/STJ. E, no caso, a alegação de ofensa ao arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil se apresentou genérica, a justificar a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Assim, inviabilizada a verificação da alegada negativa de prestação jurisdicional acerca da questão, não se pode, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame das teses em torno do 2º da Lei n. 9.784/1999. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.184.906/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.074.348/SP, relator Ministro Gurgel de

Documento eletrônico VDA59639077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:47
Código de Controle do Documento: c5696c50-4e60-423c-b5d9-1ea8f098a7c5

Faria, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026; AgInt no AREsp n. 3.075.341/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.

Por fim, quanto à alegada ofensa ao art. 106, inciso II, alínea *c*, do Código Tributário Nacional, com a pretensão de substituição da multa do art. 12 da Lei n. 8.218/1991 pela do art. 57 da MP n. 2.158-35/2001, o recurso especial tampouco comporta conhecimento. O acórdão recorrido afastou a aplicação do art. 57 da MP n. 2.158-35/2001 com fundamento autônomo e suficiente, qual seja, o de que, "diante do princípio da especialidade deve incidir a lei específica para a infração praticada, não sendo possível emprestar regra de punição mais suave, preconizada para infração distinta. No ponto, o precedente da Terceira Turma citado na apelação sequer tem similitude com o caso tratado nestes autos" (fl. 587).

A recorrente, contudo, limita-se a invocar a aplicação da penalidade menos severa, sem infirmar especificamente o fundamento da especialidade e de distinção com o julgado apresentado, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado. Incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF (AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

No tocante à multa imposta no julgamento dos embargos de declaração, a recorrente sustenta violação aos arts. 1.025 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que os aclaratórios, opostos para prequestionamento, não teriam caráter protelatório, nos termos da Súmula n. 98 do STJ.

Da análise dos autos, verifica-se que os embargos de declaração opostos pela recorrente tinham por objetivo sanar suposta omissão e contradição do acórdão quanto à não apuração de tributos a pagar e, consequentemente, a impossibilidade da multa por desproporcionalidade e caráter confiscatório, bem como quanto às informações e documentos que demonstrariam a abusividade da multa estabelecida pelo mero atraso na entrega de declaração fiscal.

Embora os embargos tenham sido rejeitados, a pretensão neles veiculada guardava pertinência com a tese defensiva sustentada desde o início do processo, não se podendo afirmar que foram opostos com intuito manifestamente protelatório. Nos termos da Súmula n. 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". O mesmo raciocínio se aplica aos embargos opostos com o genuíno propósito de sanar omissão do julgado, ainda que a parte embargante não tenha obtido êxito.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA59639077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:47
Código de Controle do Documento: c5696c50-4e60-423c-b5d9-1ea8f098a7c5

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE OU REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA METADE. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. **MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O acórdão recorri do não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal de origem se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. Considerando a fundamentação adotada, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que a fixação dos honorários deveria observar o princípio da causalidade, com a inversão do ônus sucumbencial, ou, subsidiariamente, a redução dos honorários pela metade com base no art. 90, § 4º, do CPC - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ .

3. Por outro lado, observa-se que os embargos de declaração opostos objetivavam sanar omissão e erro material. Logo, não se justifica a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, uma vez que não possuíam caráter notoriamente protelatório.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

(REsp n. 2.222.504/DF, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025; sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS INCIDENTE SOBRE INSUMOS UTILIZADOS EM OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL COM CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL QUANTO AOS ASPECTOS JURÍDICOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TEMA N. 375/STJ. **CONTROVÉRSIA EMINENTEMENTE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO DE MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. SÚMULA N. 98 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A mera adoção de fundamentação contrária à tese da parte, com exposição suficiente das razões de decidir, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. Nos termos do Tema n. 375/STJ, a confissão da dívida tributária para fins de adesão a parcelamento fiscal não impede o controle judicial da obrigação tributária quanto aos seus aspectos jurídicos, sendo inviável apenas a rediscussão de aspectos fáticos, salvo quando demonstrado vício no ato de confissão.

3. Hipótese em que a parte autora ajuizou ação de repetição de indébito para discutir a legalidade da incidência do ICMS sobre insumos empregados na atividade exportadora, após a confissão e o pagamento do débito no âmbito do programa estadual de parcelamento fiscal, o que configura controvérsia estritamente jurídica.

Documento eletrônico VDA59639077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:47
Código de Controle do Documento: c5696c50-4e60-423c-b5d9-1ea8f098a7c5

4. A pretensão recursal não demanda reexame de matéria fático-probatória, afastando-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionamento não têm caráter protelatório, nos termos da Súmula n. 98 do STJ, sendo incabível a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

6. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento da ação de repetição de indébito, afastando-se a multa aplicada por embargos de declaração.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.750.237/SC, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; sem grifos no original)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO apenas para afastar a multa por embargos protelatórios (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).

Advirto as partes, desde logo, de que a eventual oposição de embargos de declaração com o único propósito de rediscutir o resultado do julgamento de mérito, fora as hipóteses restritas de seu cabimento, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:47
Código de Controle do Documento: c5696c50-4e60-423c-b5d9-1ea8f098a7c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 2.680.532 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0236719-0

Número de Origem:
50024611220224036128

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.
ADVOGADOS	: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599 PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:09
Código de Controle do Documento: 97f83039-2cde-438f-a673-03b902338516